

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **CARLA MURCIA SANTOS**, D. PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES/SP.

NF Nº 30001/2020 – Patrimônio Público – 3ª PJ

SEI 29.0001.0133795.2020-11

“Você sabe que o jogo político é foda né Adilson”, frase do vereador Carlos Alberto da Silva Noia, 3º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Embu das Artes, ao tentar justificar a demissão do ex-servidor público, Adilson Correia de Oliveira.¹

ADILSON CORREIA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade-RG nº 21.804.231-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 146.677.688-94, residente e domiciliado na Rua João Rojas Fernandes, nº 99, Parque Industrial, Jardim Roberto, Taboão da Serra/SP, CEP 06775-010, por seu advogado infra-assinado (**procuração ad judicium inclusa**), em atenção a r. notificação expedida no expediente em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar defesa mediante a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos abaixo articulados.

¹ <https://drive.google.com/file/d/1aMGJDw5k4gUGsaEvU4B148rjuQf6d95Q/view?usp=drivesdk>

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que os fatos e fundamentos jurídicos relacionados ao conteúdo desta representação estão precisamente articulados na presente defesa, nos **TÓPICOS 3 E 4**.

Todavia, mostra-se indispensável trazer ao conhecimento de Vossa Excelência o contexto e a dinâmica complexa dos fatos e fundamentos jurídicos aqui tratados.

Isto porque, este emblemático episódio foi escrito com vários capítulos marcados por **ÓDIO, PERSEGUIÇÃO E VINGANÇA POLÍTICA**, praticada – a exaustão – por agentes políticos e seus asseclas, cujo epílogo resultou na demissão ilegítima do representado após quase uma década de relevantes serviços prestados à Câmara Municipal.

Desde já, pede-se vênias a Vossa Excelência pela extensão deste trabalho que, na medida do possível, traz importantes subsídios a melhor formação de vosso convencimento sobre os fatos em questão.

1. DA INFUNDADA REPRESENTAÇÃO

Em suma, a presente representação subscrita por **FELIPE JOSÉ DOS SANTOS**, Diretor Geral, denuncia a prática, em tese, de “infração ao artigo 9º da Lei nº 8.428/1992 – Lei de Improbidade Administrativa, praticados (sic) pelo ex-servidor **ADILSON CORREIA DE OLIVEIRA**, no sentido de utilizar a Estrutura da Câmara durante horário de expediente para Prestação de Serviços ao “jornal” privado “**VERBO ON LINE**”.

A petição foi instruída com cópias do **PAD nº 4.472/2019**, que resultou na injusta demissão do representado.

Instada a fornecer informações objetivas acerca da denúncia, a Câmara Municipal, por intermédio do assessor especial, **DR. FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA**, se pronunciou evasivamente, além de distorcer a verdade dos fatos.

Nesse sentido:

Durante o expediente o Ex-Servidor Adilson Correia de Oliveira, efetivou as publicações para o “jornal” privativo “Verbo Online” devidamente apontadas no documento de fls. 1149 a 1150 dos autos do Processo Administrativo 4.472/2019, a saber:

Página PA	Data	Dia da Semana	Horário
32/33	19/07/2018	Quinta-Feira	10:33 horas
226/227	31/08/2018	Sexta-Feira	10:57 horas
436/437	24/09/2018	Segunda-Feira	14:08 horas
321/322	25/09/2018	Terça-Feira	15:43 hora
110/111	02/10/2018	Terça-Feira	13:25 horas
133/134	22/10/2018	Segunda-Feira	10:34 horas
172/173	13/11/2018	Terça-Feira	16:18 horas
446/447	21/01/2019	Segunda-Feira	16:27 horas
164/165	23/01/2019	Quarta-Feira	16:32 horas
351/352	24/01/2019	Quinta-Feira	16:47 horas
331/332	31/10/2019	Quinta-Feira	09:34 horas
131/132	13/02/2019	Quarta-Feira	12:53 horas
400/401	14/02/2019	Quinta-Feira	13:38 horas
458/459	12/03/2019	Terça-Feira	10:59 horas
168/169	17/05/2019	Sexta-Feira	11:55 horas
371/372	11/06/2019	Terça-Feira	15:10 horas

- Publicações feitas em dias úteis, fora do horário de expediente normal, porém presente nas dependências da Câmara do Município, conforme relatório de fls. 1151, dos autos do Processo Administrativo 4472/2019 a saber:

<i>Página PA</i>	<i>Data</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Horário de Saída</i>	<i>Horário da Publicação</i>
70/71	11/04/2019	Quinta Feira	17:55 horas	17:48 horas
90/91	15/03/2019	Sexta Feira	19:04 horas	17:18 horas

Quanto a estimativa do dano, não ficou muito claro o ofício, porém resta a informa que o ex-funcionário era concurso com jornada de 40 horas, sendo assim em regime de dedicação integral, sendo remunerado pelas 40 horas para desenvolver atividades voltadas ao poder público, e não atividades particulares, o que por si só já evidencia o prejuízo.

Quanto ao Prejuízo Funcional, também fica evidente, eis que o ex-servidor, durante a sua jornada de trabalho, tem que dedicar-se as atividades inerentes a sua função, e uma vez demonstrado que executou serviços para “JORNAL PARTICULAR” durante a jornada, efetivamente houve prejuízo do rendimento funcional.

Extrai-se da aludida resposta não ter havido indícios de prejuízos, quer materiais e/ou imateriais a Administração Pública, como adiante restará demonstrado a exaustão.

É a síntese do necessário.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de adentrar no mérito desta representação, faz-se necessário tecer considerações iniciais que retratam o perverso desiderato dos algozes do ex-jornalista da Câmara Municipal de Embu das Artes, **ADILSON CORREIA DE OLIVEIRA**, e do portal de notícias **VERBO ONLINE**, avessos ao legítimo exercício do direito de informação.

2.1. O PODER PÚBLICO MUNICIPAL E O CRIME ORGANIZADO

Lamentavelmente, não é novidade que os poderes municipais foram tomados pelo **crime organizado**. Agentes políticos e seus asseclas agindo, em conluio

com alguns servidores públicos, se apossaram da coisa pública com intuito de se locupletarem à custa do erário.

Crimes^{2/3/4}, atos de corrupção, improbidade administrativa^{5/6} ineficiência administrativa, má gestão do erário^{7/8/9} e aparelhamento da máquina pública¹⁰

² TJSP. Autos do Processo-Crime nº 0005178-23.2019.8.26.0176. 2ª Vara Criminal da Comarca de Embu das Artes/SP. Operação deflagrada pelo GAECO em 2016 contra a organização criminosa chefiada por CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, cuja posse no cargo de prefeito somente foi possível após a concessão de decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Habeas Corpus.

³ TJSP. Autos do Processo-Crime nº 0000568-46.2018.8.26.0176. 1ª Vara Criminal da Comarca de Embu das Artes/SP. Crime de tentativa homicídio triplamente qualificado, contra a vida do chargista e colaborador do Verbo *on Line*, GABRIEL BINHO, praticado por FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA e LENON ROQUE, naquela época, respectivamente, principal assessor político e motorista/segurança do prefeito CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS.

⁴ TJSP. Autos do Processo-Crime nº 2055417-40.2019.8.26.000. 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS e LENON ROQUE foram flagrados e denunciados por porte ilegal de arma de fogo calibre 380, com numeração suprimida, mira a laser, colete balístico, 45 munições intactas calibre 380, 03 carregadores, 01 par de algemas e 01 tipo rambo, encontrados no interior do veículo oficial da prefeitura. A denúncia oferecida pela Procuradoria Geral de Justiça descreve a extensa vida criminosa do prefeito, além da periculosidade sua e de seu comparsa.

⁵ TRF-SP. Processo-Crime nº 0000081-60.2019.4.03.0000. 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, HUGO PRADO DOS SANTOS, servidores públicos municipais e empresários, foram denunciados pela Procuradoria Geral da República por participação na operação denominada "PRATO FEITO", que apurou o desvio de recursos públicos da educação.

⁶ TJSP. Ação Civil Pública. Processo nº 10001781-36.2019.8.26.0176. 2ª Vara Cível de Embu das Artes. Ato de Improbidade Administrativa. Réus CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (prefeito), FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO (ex-prefeito), servidor público e empresários. Fraude. Licitação. Concessão Ilegal. Cemitérios Municipais.

⁷ TCESP. Processo TC-006866/989/16-3. Contas de Prefeitura Municipal. Embu das Artes. Exercício 2017. CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (prefeito) e HUGO DO PRADO SANTOS (prefeito em exercício). Educação. Resultados. Encargos. Planejamento. PARECER DESFAVORÁVEL. Aplicação de 21,47% no ensino. Déficit orçamentário elevado. Não recolhimento de encargos. Falhas graves no planejamento. Baixa qualidade operacional (predomínio da nota C no IEG-M)

⁸ TCESP. Processo TC-000807/026/15. Câmara Municipal. Embu das Artes. Exercício 2015. Presidente da Câmara. CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS. ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de setembro de 2018, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu JULGAR IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Embu das Artes.

⁹ TCESP. Processo TC-005031/989/16. Câmara Municipal. Embu das Artes. Exercício 2016. Presidente da Câmara CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS. Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de

são marcas características do atuais mandatários e seus cúmplices, usurpadores do poder desde 2017.

Não bastasse, apostam na certeza da impunidade, além de não medirem esforços para “*TIRAR DO CAMINHO*” àqueles que não compactuam; se opõem e/ou divulgam seus crimes e atos improbos.

Nessa linha, a todo e qualquer custo buscam impor o seu “projeto de poder” utilizando-se de inúmeros expedientes sórdidos (*fake news*, ameaças, tentativa de homicídio e etc), a fim de oprimir, perseguir, retaliar, assediar e se vingar dos seus críticos e opositores ideológicos.

Com o representado não poderiam agir diferente. Após ser regularmente aprovado em concurso público de prova e títulos, foi nomeado para ocupar o cargo de JORNALISTA, a partir de **23/12/2010**.

Não é segredo que, nas horas vagas, também exercia e exerce sua profissão como colaborador do portal de notícias **VERBO ONLINE**, reconhecido e respeitado veículo de comunicação, com destacada cobertura independente do cotidiano político regional¹¹.

São Paulo, em Sessão de 9 de abril de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, JULGAR IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Embu das Artes.

¹⁰ TJSP. Processo nº 2072182-52.2020.8.26.0000. Adin. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 392, DE 29 DE AGOSTO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES. CARGOS PÚBLICOS. PROVIMENTO EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS OU DE NATUREZA MERAMENTE BUROCRÁTICA, TÉCNICA E PROFISSIONAL. QUANTIDADE EXCESSIVA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.010 DO STF. ADVOCACIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 98 A 100, 111, 115, II E V, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

¹¹ <https://www.verboonline.com.br/>

Após constantes perseguições e ameaças dirigidas ao representado, visando persuadi-lo a deixar de escrever e a se desligar de suas funções junto ao referido portal de notícias, 'arranjaram' um absurdo pretexto para instaurar o **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 4.472/2019**, com inequívoco **ABUSO DE PODER** e **DESVIO DE FINALIDADE**, em ofensa a normas e princípios regentes do direito administrativo.

Indubitavelmente, o intuito visou única e exclusivamente a sua injusta demissão do serviço público, levada a efeito em **19/12/2019**. Por ora, obtiveram êxito, cuja ilegitimidade do ato demissionário será, a rigor, reparada pelo Poder Judiciário¹². **(doc. 01)**

O caos instalado por esses facínoras, travestidos de autoridades públicas, poderiam causar maiores e irreparáveis danos à sociedade, não fosse a firme e destemida atuação da **IMPrensa**, do **MINISTÉRIO PÚBLICO** e do **PODER JUDICIÁRIO**.

Sendo assim, a pertinência destas considerações iniciais busca retratar o perfil e o *modus operandi* do atual grupo político, responsável diretamente pelo ato ilegal que culminou na demissão ilegítima do representado.

2.2. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 4.742/2019. ABUSO DE DIREITO. DESVIO DE FINALIDADE. ASSÉDIO MORAL. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA

Sem delongas, o '*pano de fundo*' da demissão arbitrária do representado foi resultado da trama engendrada por **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS** (prefeito) **HUGO DO PRADO SANTOS** (ex-presidente da Câmara Municipal e atual vice-prefeito), **SANDOVAL SOARES PINHEIRO**, vulgo '**DODA**' (ex-vereador), com a contribuição e subserviência de agentes públicos, que agem em troca de favores pessoais (cargos, vantagens funcionais, e etc).

¹² Autos do Processo nº 1003324-40.2020.8.26.0176. 2ª Vara Cível da Comarca da Estância Turística de Embu das Artes/SP.

Enfurecidos, agem em represália a veiculação das publicadas pelo portal de notícias **VERBO ON LINE**, algumas delas subscritas pelo colaborador e ex-servidor público **ADILSON CORREIA DE OLIVEIRA**.

Após a instauração e trâmite do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 4.472/2019**, desenvolvido com uma infinidade de nulidades insanáveis em virtude de inequívoca ofensa a normas legais e princípios de direito administrativo, o representado foi injustamente demitido do serviço público.

O flagrante **abuso de poder** (desvio de finalidade), caracterizada pela **perseguição política**, foi enfatizada pela confissão do então vereador e 3º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Embu, **CARLOS ALBERTO DA SILVA NÓIA** (atual Secretário Municipal de Cultura), marcada pela emblemática frase: **(doc. 02)**

“O JOGO POLÍTICO É FODA”

2.2.1. DO VEREADOR DENUNCIANTE E DA ILEGÍTIMA ACUSAÇÃO

O *modus operandi* foi arquitetado com a ação premeditada de agentes políticos e servidores públicos para dar aparência de legalidade ao **PAD nº 4.472/2019**, que culminou na sua injusta demissão do representado.

O movimento orquestrado foi protagonizado pelo então ex-vereador e líder do governo, **SANDOVAL SOARES PINHEIRO**, vulgo ‘**DODA**’.

Assim, em **30/08/2019**, formulou requerimento dirigido a direção daquela Casa de Leis, denunciando, em síntese, a: **(PAD, fls. 23/24)**

‘ligação do Funcionário desta Casa, Jornalista, Sr. Adilson Correia de Oliveira com o jornal “Verbo Online”, bem como apurar a utilização de seu cargo para conseguir informações privilegiadas, e ainda, continuar a utilizar-se da estrutura da Câmara e seu horário de expediente para fins particulares e de interesse do Jornal “Verbo Online”.

(...)

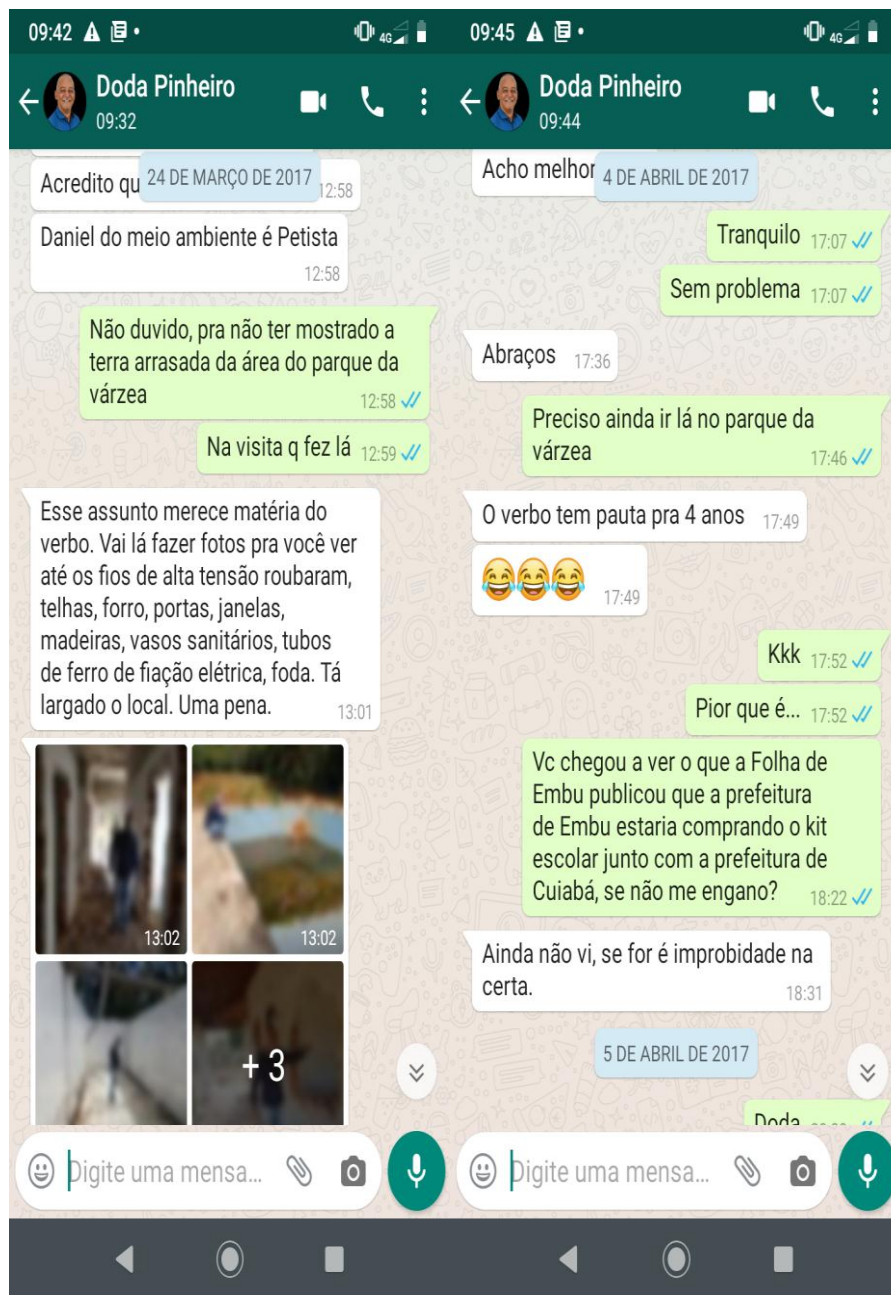
O funcionário continuaa (sic) a escrever e publicar suas matérias para o referido Jornal, utilizando muitas vezes de informações obtidas de maneira privilegiada, sempre atacando a honra e a vida pessoal dos colegas vereadores, prefeito e até o presidente desta Casa de Leis, e com agravante, até mesmo em sessões que não há jornalistas representando o Jornal Verbo Online, algumas horas depois as matérias são publicadas, e assinadas por outras pessoas, inclusive pessoas que não sabemos ao certo se existem como por Exemplo: “Alceu Lima”, qual desconfo ser apenas codinome utilizado pelo Sr. Adilson (matérias em anexo pág. 05 à 454)

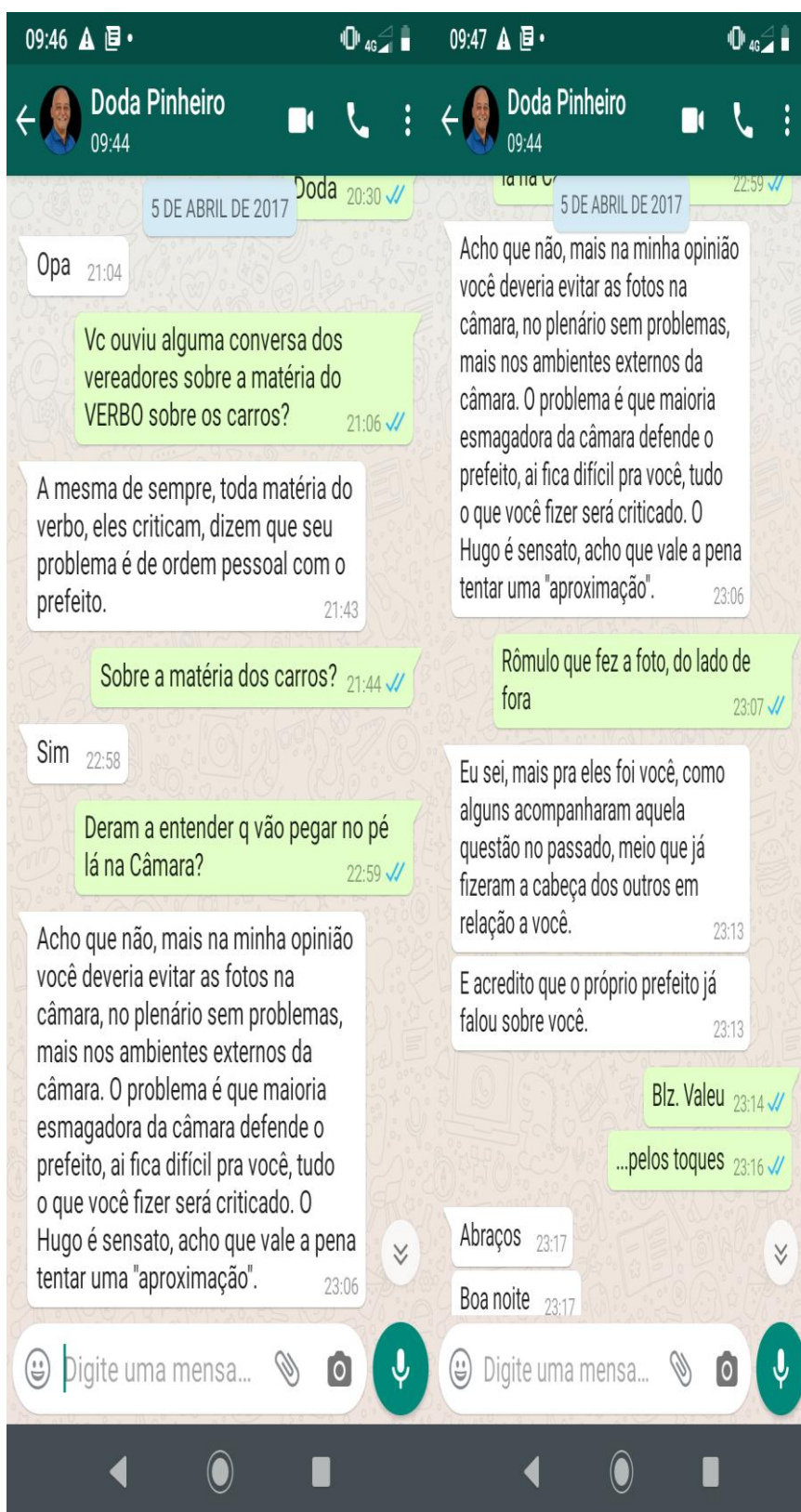
(...)

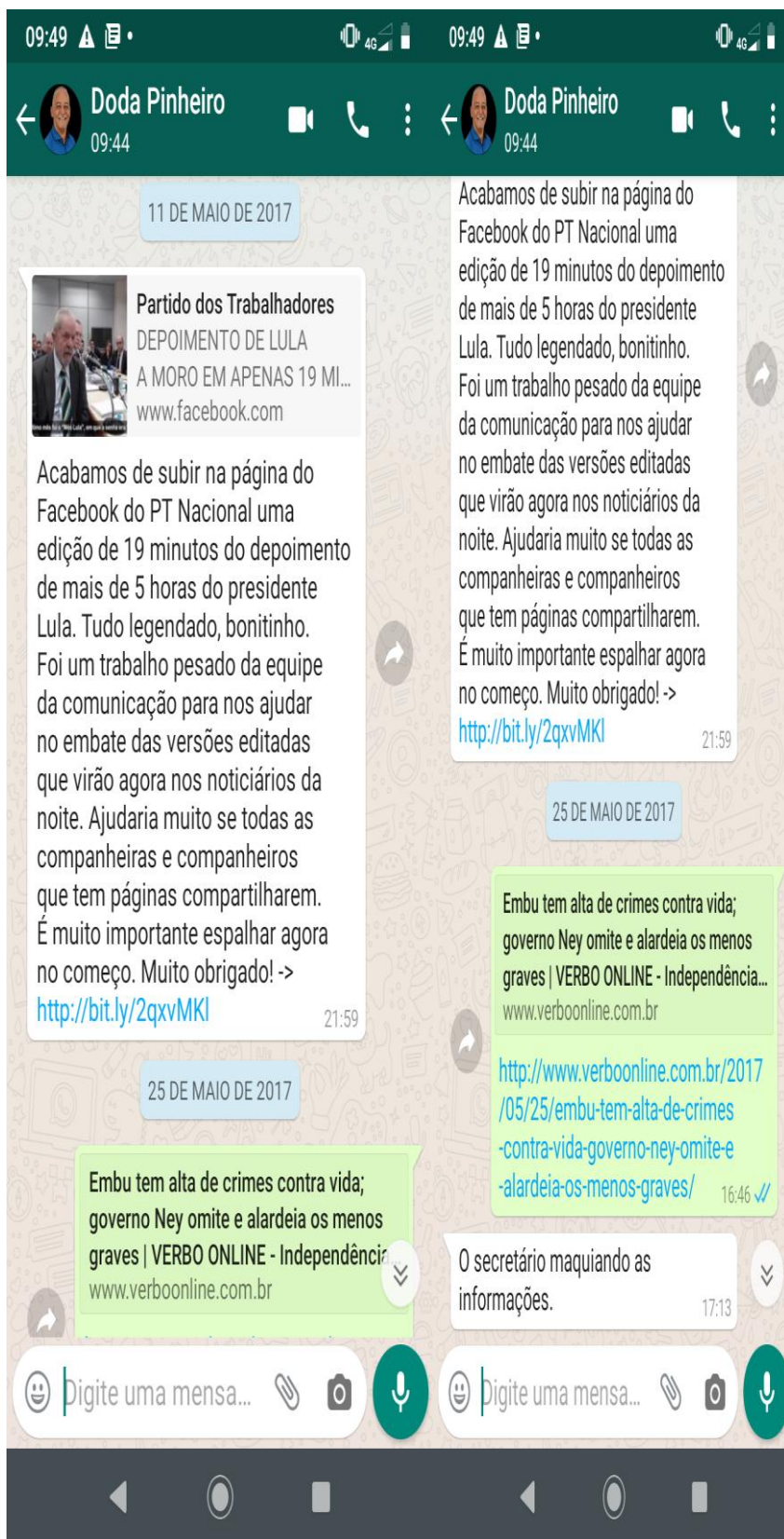
DESTA FORMA, EU, VERADOR (SIC) SANDOVAL SOARES PINHEIRO, REFORÇO A SOLICITAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO DO PA 7326/2015 E NOVA APURAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO JORNALISTA DESTA CASA SR. ADILSON CORREIA DE OLIVEIRA, COM O JORNAL “VERBO ONLINE” E A UTILIZAÇÃO DO EXPEDIENTE, HORÁRIO E ESTRUTURA DA CÂMARA PARA ESCREVER, PUBLICAR E CONSEGUIR INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS REFERENTES AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL (SIC) DE EMBU DAS ARTES, DO PREFEITO MUNICIPAL E DEMAIS AGENTES POLÍTICOS’.

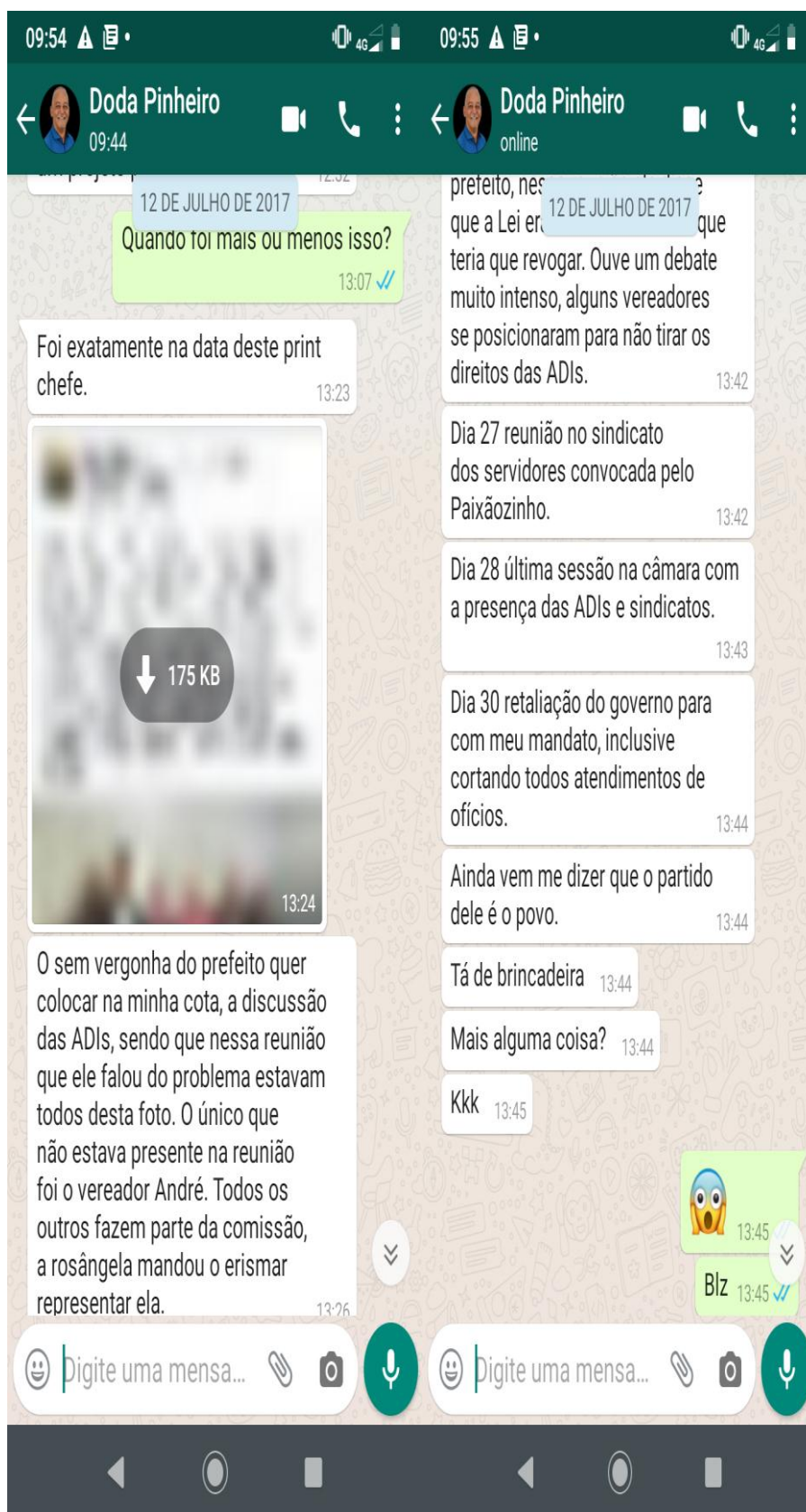
Registra-se, por oportuno, a total falta de credibilidade e propósito tendencioso do ex-vereador denunciante.

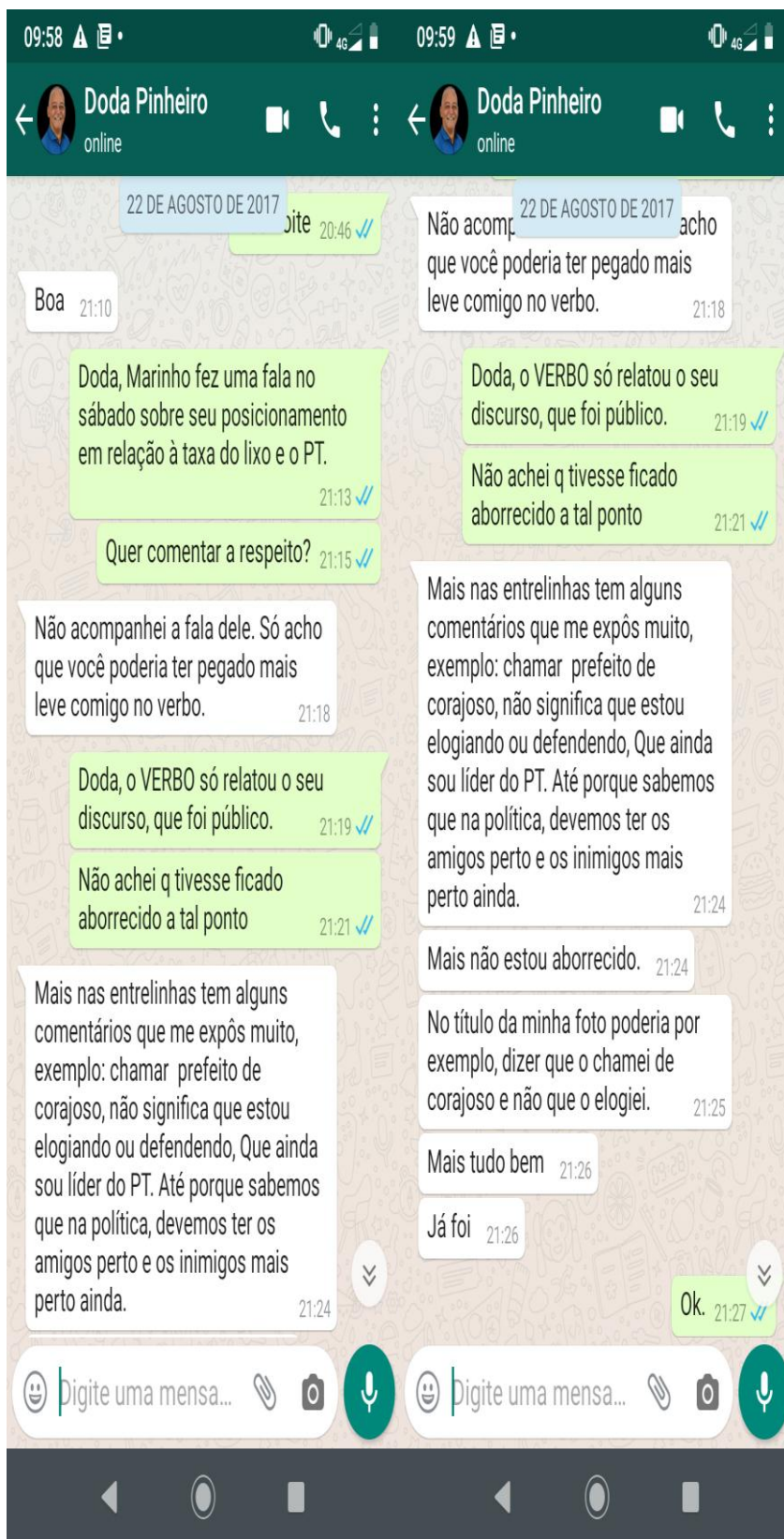
Eleito pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES** e, enquanto ferrenho opositor ao prefeito **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**, sempre elogiou a independência e isenção da linha editorial do portal de notícias **VERBO ONLINE** e do representado, inclusive denunciando irregularidades ocorridas no Poder Executivo, como se verifica pelas mensagens abaixo via *WhatsApp*:

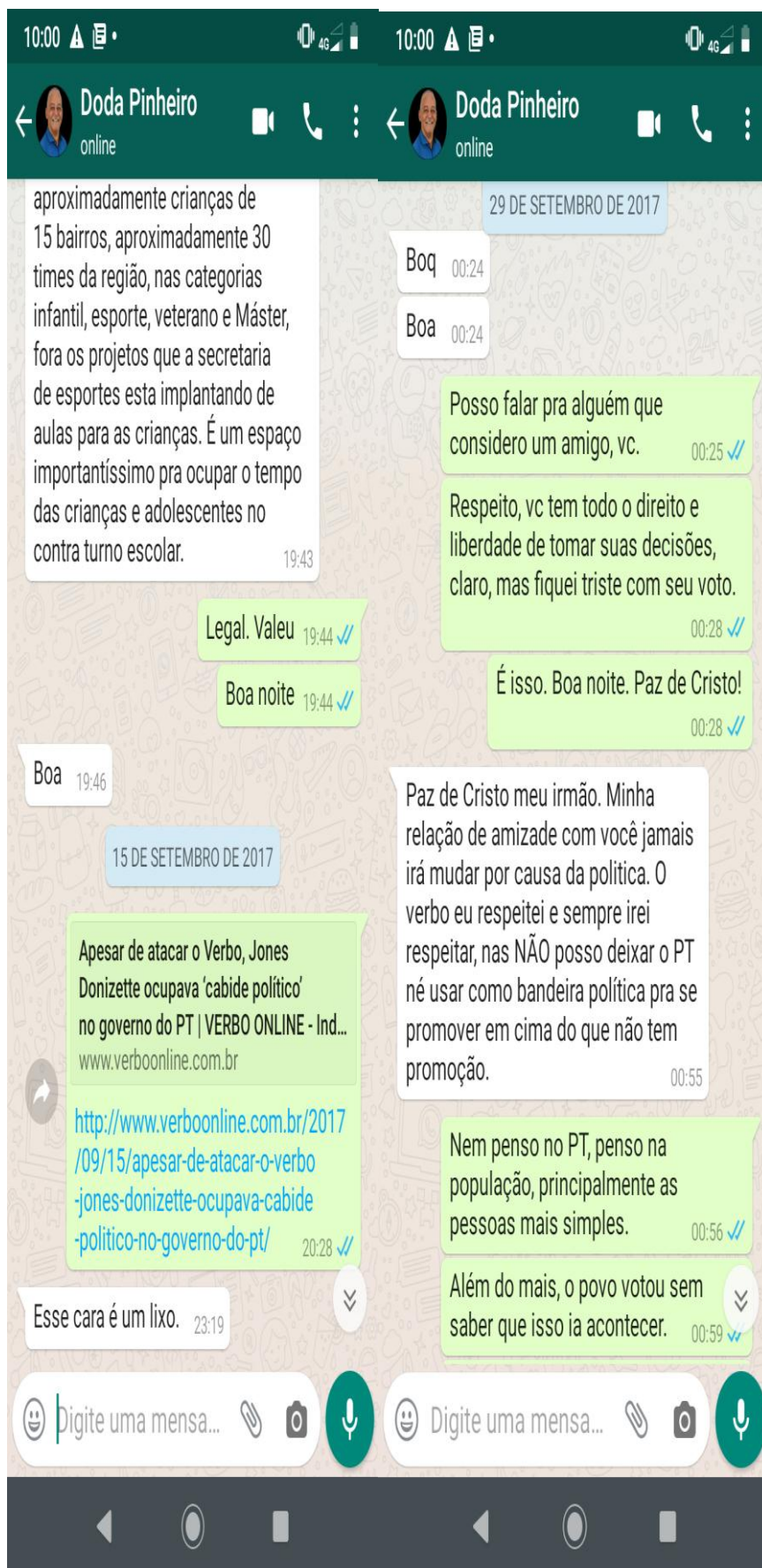


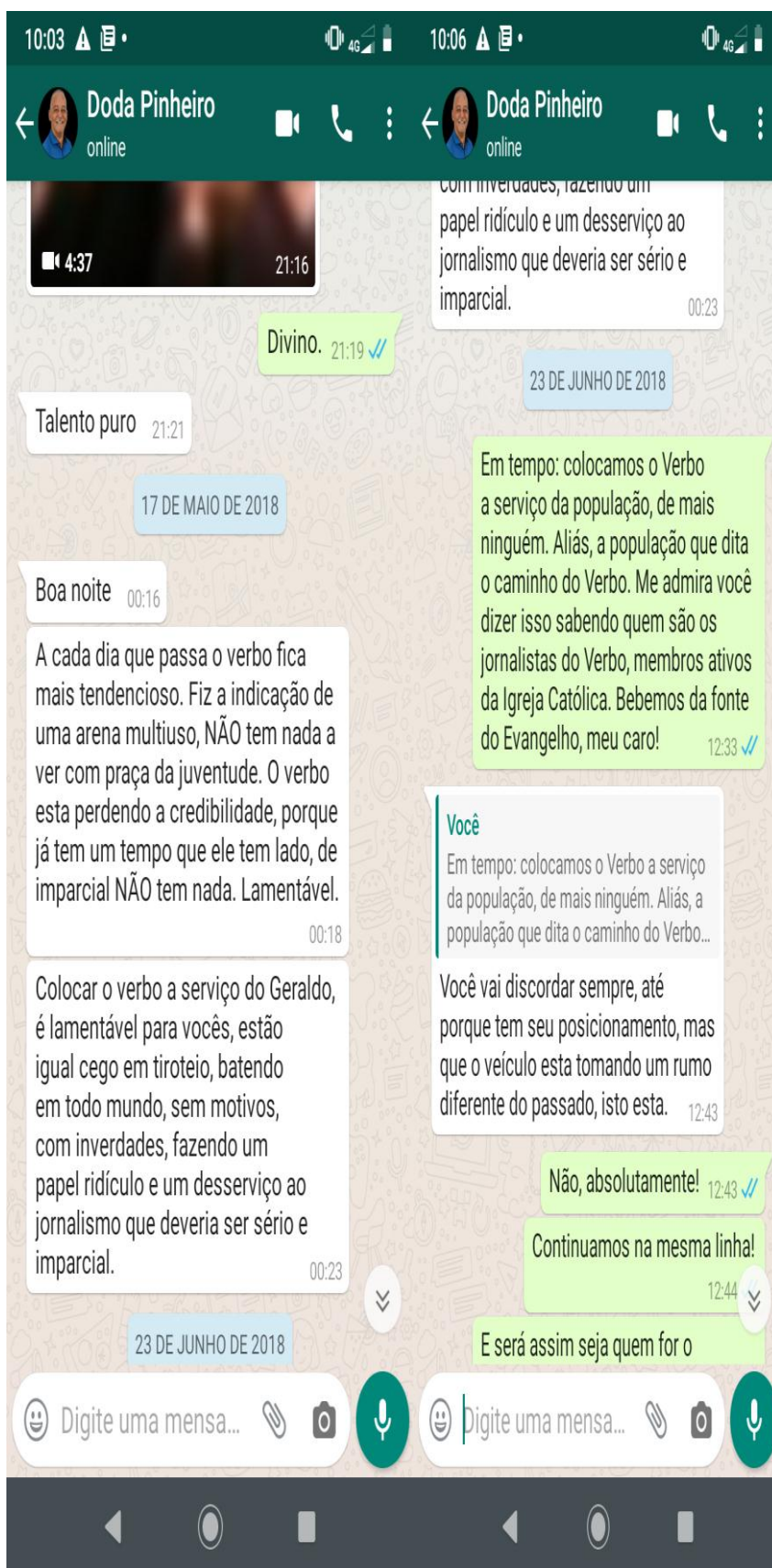


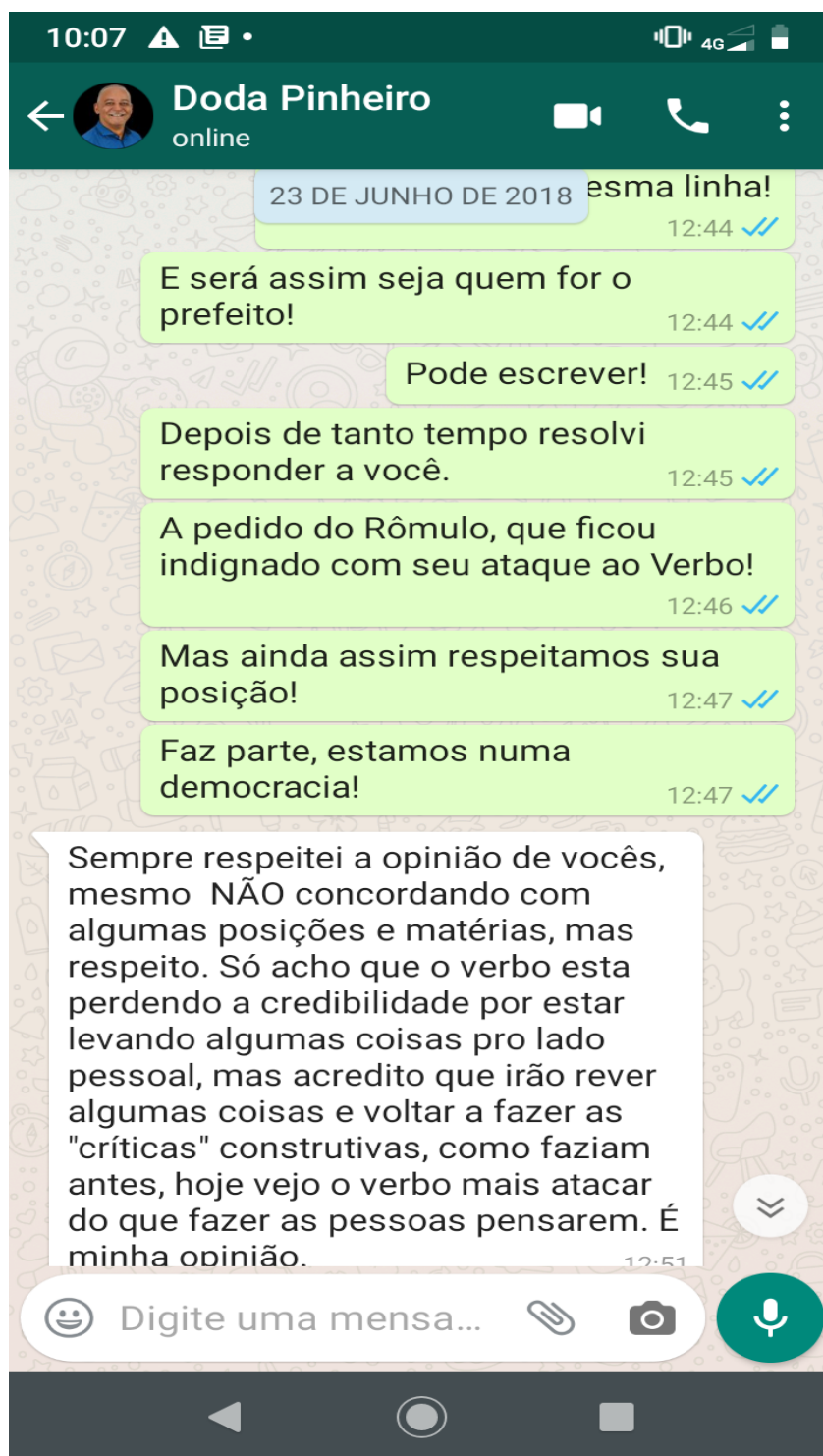












Fácil concluir pela leitura dos textos acima, que

Obviamente, ao aderir (mudar de lado) ao esquema do prefeito **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**, o ex-vereador deixou de apreciar o trabalho daquele veículo de comunicação, postura plenamente compreensível do ponto de vista do malfadado **fisiologismo político**.

Como presidente da Câmara, sua gestão foi reprovada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no biênio 2013/2014^{13/14}, por uma série de impropriedades, dentre elas, o ‘inchaço’ do quadro de servidores comissionados. **(docs. 03/04)**

¹³ TCESP. Processo TC-000238/026/13. Câmara Municipal. Embu das Artes. Exercício. 2013. Presidente da Câmara. Sandoval Soares Pinheiro. ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de março de 2017, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes, e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Decide, ainda, aplicar multa ao Responsável, Sr. Sandoval Soares Pinheiro, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da LCE nº 709/93. Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: regulamente o Sistema de Controle Interno, observando aos termos estabelecidos no Comunicado SDG nº 35/2015; observe, com rigor, aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; respeite os prazos de vigência contratual definidos na Lei Federal nº 8.666/93; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao sistema AUDESP; promova a imediata readequação do quadro de pessoal; e atenda às recomendações emitidas por esta E. Corte de Contas.

¹⁴ TCESP. Processo TC-002643/026/14. Câmara Municipal. Embu das Artes. Exercício: 2014. Presidente da Câmara. Sandoval Soares Pinheiro. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de fevereiro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Decide, ainda, aplicar multa ao Responsável, Sr. Sandoval Soares Pinheiro, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da LCE nº 709/93. Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: realize audiências públicas para debater as leis orçamentárias; observe às disposições contidas no artigo 49 das Instruções nº 02/2016, quanto ao Sistema de Controle Interno, bem como os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64); cumpra, com rigor, os ditames legais para as concessões de adiantamentos (Lei nº 4.320/64) e para as compras e contratações (Lei nº 8.666/93); informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; promova a imediata readequação do quadro de pessoal; e atenda às recomendações emitidas por esta E. Corte de Contas.

Não por acaso, assessores do ex-vereador concederam entrevista ao portal de notícias **VERBO ONLINE**, afirmando que foram vítimas de ‘**DODA**’, pois durante o seu mandato foi exigido a ‘devolução’ de parte considerável de seus vencimentos, esquema praticado por alguns agentes políticos desonestos, conhecido nacionalmente por “**RACHADINHA**”. (docs. 05/06)

Declarado inelegível por 08 (oito) anos, sua pretensão a reeleição (2020) foi acertadamente barrada pela Justiça Eleitoral, cuja decisão foi ratificada pelo E.TRE-SP. (docs. 07/08)

Descaradamente, as **PORTARIAS 142 E 143 (RE-RATIFICAÇÃO)**, DATADAS DE **17/10/2019**, que resolveram instaurar o **PAD 4.472/2019**, foram subscritas pelos membros da Mesa Diretora, dentre eles, o vereador **SANDOVAL SOARES PINHEIRO**. (PAD, FLS. 696-711)

Da mesma forma, o **ATO DA MESA Nº 03, DE 25/09/2019**, ao determinar a “**ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO com a finalidade de serem apurados os fatos relatados no pedido de protocolo 4.472/2019**”, foi subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Embu, inclusive pelo vereador **SANDOVAL SOARES PINHEIRO**. (PAD, FLS. 07)

Ora, é sabido que **QUEM ACUSA** não pode **ACOLHER, RECEBER E PROCESSAR A DENÚNCIA**, por razões óbvias que carecem de maiores divagações.

Nos autos do **PAD**, o vereador acusador apresenta e recebe a denúncia e, vai além, comparece nos autos como testemunha, inclusive aditando o libelo acusatório com “fatos e documentos novos”.

Diferentemente, em flagrante demonstração de hipocrisia, os membros da Mesa Diretora, ao expedir o ato demissionário do representado (**ATO DA MESA Nº 06/2019**), justificaram a ausência do acusador, sob o seguinte fundamento:

CONSIDERANDO, que o membro da mesa SANDOVAL SOARES PINHEIRO, 1º Secretário, foi autor da denúncia o qual deu causa a abertura do presente processo disciplinar, inclusive sendo ouvido no processo em questão, a mesa resolveu acatar o seu pedido para não participar da reunião, visando evitar futura alegação de imparcialidade nas decisões;

Ora, não fosse o intuito escuso, o mesmo raciocínio de suspeição deveria ser considerado para instaurar (PORTARIAS NSº 142/143) e inaugurar a abertura do PAD nº 4.472/2019 (ATO DA MESA Nº 03, DE 25/09/2019).

Conclui-se, por derradeiro, que o ex-vereador denunciante, movido por razões de vingança, foi o artífice do plano engendrado pelo grupo político para prejudicar o representado.

2.2.2. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DOS VÍCIOS INSANÁVEIS DELE DECORRENTES

O PAD nº 4.4.72/2019 foi instaurado mediante a edição da PORTARIA Nº 142, de 17/10/2019, que constou: (PAD, FLS. 696)

*...em face do servidor **ADILSON CORREIA DE OLIVEIRA**, matrícula 1017 a fim de apurar, processar e decidir quanto as **supostas faltas disciplinares denunciadas pelo vereador Soares Pinheira** (sic). Fundamentos: **Artigo 186, I, VII e práticas do artigo 187, I, III, IV e XII, todos da 537/1.972...**¹⁵. (negrito nosso).*

¹⁵ ...TÍTULO VI

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

Capítulo I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 186. São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral de sua condição de servidor público:

O **ABUSO DE PODER** e o **DESVIO DE FINALIDADE** são flagrantes desde a instauração do **PAD**, sendo necessária, inclusive, a adequação da tipificação legal das supostas infrações denunciadas, mediante a edição da **PORTARIA Nº 143 (RE-RATIFICAÇÃO), DE 17/10/2019. (PAD, FLS. 711)**

Sem prejuízo disso, a falta de descrição clara e precisa da suposta conduta irregular imputada ao representado, comprometeu de morte o exercício do consagrado direito à **AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**.

Assim, o **DEVIDO PROCESSO LEGAL** foi ilegalmente suprimido.

Não bastasse, a **CITAÇÃO** do representado ocorreu à revelia lei, na medida em que deixou de constar no mandado formalidades legais e informações indispensáveis à validade do principal ato que inaugura a fase do contraditório. **(PAD, FLS. 678)**

Salta aos olhos que o referido ato processual foi expedido e recebido pelo representado em **02/10/2019**, portanto, em data **BEM ANTERIOR** da expedição das **PORTARIAS Nºs 142/143** de instauração do **PAD**, em **17/10/2019**.

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

Art. 187. Ao funcionário é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;

III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;

IV - promover manifestação de apreço ou desapeço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho.

A prova documental consistiu na juntada de centenas de matérias do portal eletrônico **VERBO ONLINE** submetidos à análise da Comissão processante, mediante confronto dos dias, horários, conteúdo e autoridades citadas nas referidas publicações.

Como contraprova, o representado também apresentou relatório com dados totalmente diversos daqueles apurados unilateralmente pela Comissão Processante, que emitiu o **RELATÓRIO FINAL**, assim concluindo: **(PAD, FLS. 1187/1287)**

‘...IV - CONCLUSÃO

*7 - O funcionário **Adilson Correia de Oliveira** fez **publicações depreciativas das autoridades municipais**, nos termos do item 12 das Fundamentações;*

*8 - O funcionário **Adilson Correia de Oliveira** utiliza as dependências da Câmara Municipal para fazer publicações no jornal Verbo Online, nos termos do item das Fundamentações:*

*9 - A Comissão não conseguiu concluir que o Sr. **Adilson Correia de Oliveira** trata de outros assuntos particulares em horário de expediente além do descrito no item 9, bem como não concluiu se utiliza do pseudônimo “**Alceu Lima**” para publicar matérias;*

*10 - A Comissão concluiu que o acusado não tem acesso à **informação privilegiada**, mas tem acesso à informação facilitada em razão do cargo que ocupa, com base no item 8;*

*11 - Há **indícios** de que o interessado fornece informações para publicações de matérias no Jornal Verbo Online cujo conteúdo tenha obtido de forma facilitada em razão do cargo, nos termos do item 8 das Fundamentações;*

*12 - Sobre a assertiva de que não cumpre sua jornada de trabalho de forma correta, concluímos que a **Folha de Ponto espelha “horários britânicos”**, porém esta não transmite a verdade fiel, pois nas próprias declarações o acusado assume que faz compensações por não cumprir o horário, mas não há respectiva Convocação e Autorização da Administração para tanto, conforme artigo 65 da LC 137/2010. Nos*

termos do item 2 das Fundamentações são elencadas Comunicações sobre o horário de expediente do funcionário e do setor em que trabalha, além de orientação para correta observância (fls. 922, 923 e 1183). Não há desconto em folha de pagamento.

Sendo assim, opinou pela:

*'...demissão com base no artigo 192, inciso V¹⁶, por **INSUBORDINAÇÃO GRAVE EM SERVIÇO** nos termos do artigo 201, inciso IV da referida Lei¹⁷, configurada nas seguintes ações: 1) **referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos administrativos** (art. 187, I) e 2) **exercer atividades particulares em horário de trabalho** (art. 187, XII). Porém cabe ao Sr. Presidente julgar a conveniência e oportunidade de seus atos, levando-se em consideração os princípios administrativos, em especial o **Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade...**'*

O RELATÓRIO FINAL foi integralmente adotado pelo **ATO DA MESA Nº 06, DE 19/12/2019**, em síntese, adotou integralmente o Relatório da D. Comissão Processante, ao assim decretar: **(PAD, FLS. 1.219/1.222)**

*...Art. 1º. Após avaliação do processo, e provas juntadas, bem como parecer da Comissão de Apuração, anexada aos autos do Processo Disciplinar nº 4472/2019, a qual essa mesa acata integralmente, **DECIDIR pela aplicação da pena de DEMISSÃO do servidor ADILSON***

¹⁶ Lei Municipal nº 537/1972. **SEÇÃO II DAS PENALIDADES**

Art. 192. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

¹⁷ Art. 201. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

IV - insubordinação grave em serviço.

CORREIA DE OLIVEIRA, nos termos do **Art. 192, inciso V, (Insubordinação Grave em Serviço)**, nos termos do artigo 201, inciso IV da referida Lei, configura as seguintes ações: **1) referir-se de modo depreciativo as autoridades e atos administrativos (art. 187, e 187, I) e 2) exercer atividades particulares em horário de trabalho (Art. 187, XII).**

*Art. 2º Que a presente decisão, motivadora do ato em questão ocorreu pelo fato da **MESA DIRETORA** entender que o servidor cometeu infrações previstas no **Art. 192, inciso V, (insubordinação Grave em Serviço)**, referir-se de modo depreciativo as autoridades e atos administrativos (Art. 187, e 187, I); exercer atividades particulares em horário de trabalho (Art. 187, XII), conforme devidamente apurado nos autos do processo disciplinar...". (negrito nosso)*

Não podia ser diferente. O relatório final foi integralmente acolhido pela Mesa Diretora, através do **ATO DA MESA Nº 06/2019 (PAD, FLS. 1.219/1.223)**

Finalmente, a descrição sucinta dos fatos ocorridos no transcurso do **PAD**, se mostra necessária a adequada compreensão do contexto da **FALTA DE JUSTA CAUSA** para fundamentar o decreto demissionário do representado.

3. A REPRESENTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA E A VERDADE DOS FATOS

3.1. DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA FUNDAMENTAR O ATO DEMISSIONÁRIO DO REPRESENTADO

Para que nada fique sem a prestigiosa apreciação da D. representante do 'parquet', as supostas infrações funcionais indevidamente atribuídas ao representado serão abaixo esmiuçadas, a fim de demonstrar o 'CONJUNTO DA OBRA' orquestrada para demiti-lo do cargo de jornalista da Câmara Municipal de Embu das Artes.

Pela ordem:

3.1.1. 'REFERIR-SE DE MODO DEPRECIATIVO AS AUTORIDADES E ATOS ADMINISTRATIVOS' (ART. 187, E 187, I)

De pronto, não se confunde, em hipótese alguma, o legítimo exercício do DIREITO DE INFORMAÇÃO como atividade do jornalismo (LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL), com meras críticas e/ou opiniões pessoais de cunho depreciativo, como maliciosamente concluíram os integrantes da Comissão Processante e os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

A propósito, o jornalismo sob a ideia geral de LIBERDADE DE IMPRENSA, se constitui numa instituição jurídica constitucionalmente protegida. Portanto, a INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA É UM DIREITO FUNDAMENTAL conferida ao povo legitimamente para ter acesso aos atos de seus gestores; saber quais ações governamentais estão sendo empreendidas; quais recursos estão sendo buscados junto aos demais entes governamentais; quais obras e serviços estão sendo gastos os recursos oriundos do pagamento dos impostos e, daí por diante.

Logo, em regra, a divulgação de atos de gestão é, por excelência, pública e o sigilo, exceção.

Pensar em sentido contrário é promover uma tutela e censura indevida do representado em suas relações privadas, sobretudo, na condição de jornalista e colaborador do portal de notícias **VERBO ONLINE**. Penalizá-lo com a demissão do seu cargo efetivo, nem se fala.

Feitas essas considerações, a presente imputação se resume numa ABERRAÇÃO JURÍDICA, levando-se em consideração o atual contexto jurídico-constitucional que prestigia o direito fundamental de INFORMAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO e etc¹⁸.

¹⁸ CF. Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Da mesma forma, não se admite criar obstáculos de qualquer espécie ou atos de censura ao exercício destes direitos fundamentais¹⁹.

Ademais, a redação do **INCISO I, DO ART. 187, DA LEI MUNICIPAL Nº 537/72** é exatamente idêntica **AO INCISO I, DO ART. 43, DA LEI FEDERAL Nº 4.878/65**²⁰, que *'dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal'*, cujo texto está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal, através da **ADPF nº 353** ajuizada pela **CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL**.

Adverte-se, no mais, que a **LEI MUNICIPAL Nº 537/1972**, herda os resquícios do regime autoritário.

Repita-.se, neste particular, que **A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 137** (Estatuto dos Servidores Públicos de Embu das Artes) vigora desde **12 DE MARÇO DE 2010**, derogou o antigo diploma estatutário (**LEI MUNICIPAL Nº 537/72**), com exceção do capítulo dedicado ao regime disciplinar²¹. (**doc. 09**)

Obviamente, o conceito de **INFORMAÇÃO DE FATO PÚBLICO** não guarda qualquer relação com o caráter **DEPRECIATIVO**, errônea e maliciosamente, interpretado pela Comissão Disciplinar e Mesa Diretora.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

¹⁹ CF. Art. 220. *A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

²⁰ Lei Federal nº 4.878/65. Art. 43. *São transgressões disciplinares:*

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

²¹ Art. 158. Até a edição do Código Disciplinar, previsto no Título IV do presente Estatuto, ficam mantidas em vigor as normas aplicáveis ao Regime Disciplinar dos servidores, em especial os Títulos VI e VII da Lei nº 537 de 03 de outubro de 1972.

Ainda, nesse sentido, em se tratando de PESSOA NOTÓRIA, o âmbito de sua vida privada haverá de reduzir-se, de forma sensível, e isso porque, no tocante às **PESSOAS CÉLEBRES, A COLETIVIDADE TEM MAIOR INTERESSE EM CONHECER-LHES A VIDA ÍNTIMA, AS REAÇÕES QUE EXPERIMENTAM E AS PECULIARIDADES QUE OFERECEM**²².

Aliás, o **HOMEM PÚBLICO** está sujeito a ver colocadas sob lente de aumento suas características e imperfeições, e com esse ônus deve se conformar²³, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbadas e mais generalizadas. **MUITAS VEZES, ESSA CRÍTICA É INJUSTA, MAS NÃO CHEGA A CARACTERIZAR INJÚRIA OU DIFAMAÇÃO**²⁴.

No plano infraconstitucional, a **LEI FEDERAL Nº 12.965/14 (MARCO CIVIL DA INTERNET)**, regulamenta o uso da rede mundial de computadores permeado por inúmeros princípios, dentre eles, a **LIBERDADE DE EXPRESSÃO, COMUNICAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO** (art. 3.º, inciso I), e tem como objetivos o acesso à **INFORMAÇÃO, AO CONHECIMENTO E À PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL E NA CONDIÇÃO DOS ASSUNTOS PÚBLICOS** (art. 4.º, inciso II, Lei 12.965/14).

Portanto, a **LEI MUNICIPAL Nº 537/1972**, apesar do seu total descompasso com as normas e princípios constitucionais regentes, a conduta imputada ao representado não se enquadra ao conteúdo das matérias divulgadas pelo portal de notícias **VERBO ONLINE**.

No mais, fácil verificar que as **16 (DEZESSEIS)** matérias jornalísticas (**PAD, FLS. 110/398**) ‘censuradas’ pela Comissão Processante e ratificadas pela Mesa Diretora, observaram integralmente os limites constitucionais do **DIREITO DE INFORMAÇÃO** e da

²² COSTA JÚNIOR. Paulo José da. Agressões à Intimidade - O Episódio Lady Di, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 27.

²³ Rui Stoco e Leandro Stoco (2006, p. 111)

²⁴ Olivar Coneglian (2004, p. 219)

LIBERDADE DE IMPRENSA, dotadas de VERACIDADE e BOA-FÉ, SEM QUALQUER CONOTAÇÃO DE NATUREZA DEPRECIATIVA, CALUNIOSA OU DIFAMATÓRIA.

Absurdamente, utilizando-se de um critério exegético extremante raso – não por acaso – tendencioso, as publicações (quadro abaixo) de autoria do representado, foram maliciosamente consideradas '*depreciativas as autoridades municipais*'. (PAD, FLS. 1.205/1.208). Vejamos:

ITEM	PAD-FLS.	DATA PUBLICAÇÃO	MATÉRIA	CIDADE	1ªAUTORIDADE	2ª AUTORIDADE
01	110/111	02/10/2018	Após Chico, Ney deixa piscina do Paulo Freire ' apodrecer ' durante 2 anos abandonada*	Embu das Artes	Ney Santos	Pedro Ângelo
02	278/279	26/12/2018	Justiça proíbe ' manobra ' de Ney de fundir Conselho da APA Embu com Meio Ambiente*	Embu das Artes	Ney Santos	Evandro Sartori
03	351/352	24/01/2019	Ney prega ' choque ', mas anuncia 4 secretários condenados ou denunciados à Justiça*	Embu das Artes	Ney Santos	Renato Oliveira
04	456/457	07/02/2019	Ney constrange servidora em ' carteirada ' para privilegiar amigo e TJ manda indenizar*	Embu das Artes	Ney Santos	Magalhães Coelho
05	132/132	13/02/2019	Com escolas deterioradas e ruas esburacadas, governo Ney é uma ficção , diz Geraldo*	Embu das Artes	Geraldo Cruz	Ney Santos
06	202/203	08/03/2019	Em ' intimidação ', Ney faz ação extrajudicial contra mãe que reclamou creche integral*	Embu das Artes	Ney Santos	Nenhuma
07	60/61	01/04/2019	' DIA DE NEY '. Após kit não entregue, moradores associam data da mentira ao prefeito*	Embu das Artes	Ney Santos	Pedro Ângelo
08	226/227	31/08/2018	Fernando acusa Ney de ' arquitetar ' golpe em Taboão e	Região	Fernando	Ney Santos

			diz que Embu 'está um... *'		Fernandes	
09	353/354	14/09/2018	Ney não tem 'nem condição moral e ética' para ditar destino de Taboão, diz... *	Região	Fernando Fernandes	Ney Santos
10	246/247	22/09/2018	Fernando rejeita Ely por Ney ser réu sobre ligação com facção e ter 'fugido da polícia' *	Região	Fernando Fernandes	Ney Santos
11	436/437	24/09/2018	No Pirajuçara, Analice diz 'você viu o UOL hoje?', sobre Ney ter ligação com facção *	Região	Ney Santos	Analice Fernandes
12	266/267	28/09/2018	Fernando diz que Ney mente deslavadamente sobre Analice e desafia a provar ataque*	Região	Fernando Fernandes	Ney Santos
13	452/453	28/09/2018	Ney largar a prefeitura para fazer campanha para irmã é 'absurdo', critica Fernando*	Região	Ney Santos	Fernando Fernandes
14	64/65	08/10/2018	Analice leva 5ª eleição; Aprígio surpreende e ganha; Com Ney, Ely e Hugo são 'fiasco' *	Região	Analice Fernandes	José Aprígio
15	345/346	27/10/2018	Ney apoia Doria por Ely, mas é rejeitado pelo PSDB por ligação com facção criminosa *	Região	Ney Santos	Fernando Fernandes
16	398/399	27/03/2019	SR. FAKE NEWS. Secretário de Ney, Jones distorce entrevista de Geraldo; site repudia*	Região	Ney Santos	Jones Donizete

*os destaques em negrito foram reproduzidos de acordo com o original.

Registra-se, por oportuno, que as aludidas matérias 'censuradas' resultaram de um total de **190 (CENTO E NOVENTA)** publicações averiguadas pela Comissão Processante. (PAD, fls. 1.129/1.142)

Adverte-se, por oportuno, que o acusador, vereadores e servidores públicos supostamente ofendidos pelo teor das matérias publicadas pelo portal de notícias **VERBO ONLINE**, jamais não se socorreram do Poder Judiciário para buscar eventual reparação de danos morais ou coisa do gênero.

Excepcionalmente, o prefeito **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS** e sua irmã **ELI SANTOS**, questionaram judicialmente as publicações do referido portal de notícias. (fls. 10/11)

Ambos saíram derrotados.

No caso do prefeito, o seu intento de censurar matéria divulgada pelo **VERBO ONLINE**, fracassou ao fundamento do regular exercício ao direito de **LIBERDADE DE EXPRESSÃO** e de **CRÍTICA JORNALÍSTICA** (função social da informação), em primeira e segunda instância²⁵.

Com sua irmã **ELI SANTOS**, então candidata a deputada federal, não foi diferente.

O E. **TRE/SP** julgou ilegal a representação, por entender, em suma, que *'no caso dos autos, a reportagem realizada pelo representado não contém afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas contra a representante, nem fato sabidamente inverídico'*²⁶.

²⁵ Processo Digital nº: 1002751-36.2019.8.26.0176. Indenização por Dano Moral. Claudinei Alves dos Santos x Verbo Online.

Apelação Cível nº 1002751-36.2019.8.26.0176. Apelante: Claudinei Alves dos Santos. Apelado: Verbo Online. Comarca. Embu das Artes. Voto nº 6.098. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Dano Moral – Liberdade de Imprensa – Divulgação de fatos de interesse público relacionado à ocorrência de deslizamento de terra, no bairro de Pinheirinho, em Embu das Artes, que acabou causando o falecimento de uma criança – Autor que é o atual prefeito da cidade - Notícia que se limitou a narrar e mencionar os fatos apurados mediante denúncia de organizações e moradores da região - Inexistência do ânimo de ofender ou difamar – “Animus narrandi” – Ato ilícito inexistente – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal - Descabimento à pretensão de indenização – Recurso desprovido.

²⁶ TRE-SP. Processo nº 0608583-63.2018.6.26.0000 - São Paulo - Decisão Monocrática nº 76. Afonso Celso Da Silva - Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral.

Calha a espécie, a tentativa judicial malsucedida de **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS** em barrar a disponibilização de informações do seu passado sombrio, armazenados no *site* de busca 'GOOGLE'²⁷. (doc. 12)

A propósito, recentemente a **SUPREMA CORTE** decidiu, acertadamente, que o **DIREITO AO ESQUECIMENTO** é incompatível com a Constituição Federal²⁸, exatamente por interessar a classe política avessa a publicidade de seus atos nefastos.

Portanto, forçoso reconhecer que o representado jamais agiu com **ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR**, visando depreciar a imagem e a reputação das “*autoridades municipais*”, muito pelo contrário, exerceu a função social do jornalismo dentro dos estritos limites que a lei lhe confere e, por isso, jamais poderia ser enquadrada como ato de **INSUBORDINAÇÃO GRAVE EM SERVIÇO**.

²⁷ APELAÇÃO Nº 1066740-89.2015.8.26.0100. Comarca: São Paulo (31ª Vara Cível Central). Apelante: Claudinei Alves dos Santos. Apelada: Google Brasil Internet Ltda. Juíza: Mariana de Souza Neves Salinas. VOTO Nº 10.746. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada (art. 267, VI, do CPC/1973). O interesse de agir é verificado pela satisfação do binômio necessidade utilidade da prestação jurisdicional. Precedentes do STJ. Liberdade de expressão e imprensa. Reportagens jornalísticas hospedadas na plataforma YouTube. Autor que desempenha função pública. Matéria jornalística que supostamente viola a honra do autor. Inocorrência. Reportagens com cunho meramente informativo. Conteúdo que não transcende o direito de informação e liberdade de expressão, mantendo elevados padrões éticos no meio jornalístico. Interesse público da notícia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Responsabilidade civil do provedor de internet. Inexistência. A Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) determina que o provedor de internet só se responsabiliza pelo conteúdo lesivo produzido e hospedado por terceiros em sua plataforma na hipótese de não atendimento de ordem judicial específica. Ato ilícito não configurado. Indenização indevida. Sentença reformada para afastar a extinção sem julgamento do mérito. Possibilidade de julgamento do mérito no estado do processo (art. 1.013, §3º, do CPC/2).

²⁸ STF. O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 786 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 11.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

A bem da verdade, a Comissão Processante prestou um desserviço à sociedade, ao advogar para defender a 'honra' do prefeito. Um absurdo, sem precedentes.

3.1.2. 'EXERCER ATIVIDADES PARTICULARES EM HORÁRIO DE TRABALHO' (ART. 187, XII)

Objeto desta representação, apresentada pela Câmara Municipal, o assessor especial da presidência, **DR. FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA**, afirmou que: *'...durante o expediente o Ex-Servidor Adilson Correia de Oliveira, efetivou as publicações para o "jornal" privativo "Verbo OnLine" devidamente apontadas no documento de fls. 1149 a 1150 dos autos do Processo Administrativo 4.472/2019...'*

Para tanto, relacionou **16 (DEZESSEIS)** publicações ocorridas durante o expediente de serviço e **02 (DUAS)** fora dele, efetivadas, em tese, pelo representado.

Antes de adentrar no mérito desta leviana acusação, reitera-se a indignação ao **DESEJO INSANO, COVARDE E MESQUINHO DE VINGANÇA E ÓDIO** dos algozes do representado, avessos a legítima publicidade de seus atos de gestão. Não satisfeitos, **A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AGE COM MANIFESTA MÁ-FÉ** para tentar induzir Vossa Excelência em erro.

Com a devida vênia o douto assessor especial falta com a verdade, na medida em que desconsidera a conclusão da Comissão Processante que, por sua vez, na 'pressa' de elaborar o relatório final (**PAD fls. 1.184/1.217**), às vésperas do recesso parlamentar (2019), opinando pela demissão do representado, se viu constrangida a corrigir erro crasso, após ser advertida pelo proprietário do portal de notícias **VERBO ONLINE**.

Nesse sentido, restaram apenas e tão-somente **07 (SETE)** publicações, sendo **04 (QUATRO) EM 2018** e **03 (TRÊS) EM 2019** consideradas 'irregulares' e, – pasmem – determinantes para embasar o ato demissionário do representado, após quase uma década de serviços prestados à Câmara Municipal. (**PAD fls. 1.199**)

9 - Página 23 – Pedido de apuração se o acusado continua utilizando o seu horário de expediente para fins particulares e de interesse do Jornal “Verbo Online”.

Análise pela Comissão: A Comissão defere orientação do Sr. Rômulo Ferreira, proprietário e editor-chefe do portal Verbo Online quanto ao horário britânico, indicado pelo termo “+00:00” na página 1098 e altera as planilhas e anexos das páginas 805 a 825 com a redução em 3 (três) horas nos horários indicados nestes documentos visando adequação ao horário de Brasília. Apresentamos abaixo as alterações para adequação de horários e mostrados apenas às matérias jornalísticas com horários de publicação no expediente normal da Câmara, ou seja, foram consideradas 7(sete) publicações das 18 (dezoito) anteriores.

(...)

Planilha de Verificação das Publicações do Verbo Online – Sr. Adilson como Jornalista Responsável e Print’s Fornecidos pela Comissão em 26/11/2019 e pelo Sr. Rômulo Ferreira em 04/12/2019 com horário de Brasília

Item	Matéria Jornalística		Avaliação da Comissão			
	Manchete da Reportagem	Data da Publicação	Página do Processo com Print pela Comissão em 26/11/2019	Horário da Publicação	Página do Processo com Print pelo Sr. Rômulo em 04/12/2019	Horário da Publicação
1	No Pirajuçara, Analice diz 'você viu o UOL hoje?', sobre Ney ter ligação com facção	24/09/2018	809	11:08	1116	06:05
2	Marinho promete Bilhete Único Metropolitano e checar projeto do metrô em Taboão	25/09/2018	810	12:43	1112	07:42
3	Após Chico, Ney deixa piscina do Paulo Freire 'apodrecer' durante 2 anos abandonada.	02/10/2018	811	10:25	1106	06:45

4	Como Fernando previu, Embu rejeita gestão Ney nas urnas com derrota de Ely e Hugo	13/11/2018	813	13:18	1127	05:35
5	Com escolas deterioradas e ruas esburacadas, governo Ney é uma ficção, diz Geraldo	13/02/2019	818	09:53	1126	05:55
6	Secretário de Esportes de Embu, Anderson Nóbrega passa por cirurgia contra câncer	14/02/2019	819	10:38	1118	06:48
7	PSL é oposição à gestão Ney e terá nome a prefeito em Embu em 2020, diz dirigente	11/06/2019	822	12:10	1117	06:55
Total de Publicações Seleccionadas		7				

Sem dúvida alguma, o advogado **FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA**, assessor especial (cargo comissionado), – diga-se de passagem – homem de confiança do ex-presidente da Câmara Municipal e atual vice-prefeito, **HUGO DOS SANTOS PRADO**, tem motivos para se vingar do representado e do portal de notícias **VERBO ONLINE**.

Isto porque, o referido assessor especial foi recentemente denunciado pelo **GEDEC – GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO**, em esquema criminoso de corrupção liderado por **LAERTE CODONHO**, proprietário da empresa **DOLLY REFRIGERANTES**. (doc. 13)

A denúncia foi recebida pela justiça, que o processa como incurso no artigo 298 do Código Penal, por 2 (duas) vezes; e no artigo 299, caput e parágrafo único, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal, todos os delitos na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal²⁹,

²⁹ TJSP. 4ª Vara Criminal da Comarca de Itapeverica da Serra/SP. Processo nº: 1001262-76.2019.8.26.0268. Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção ativa.

Referido fato verídico foi amplamente divulgado pela mídia, inclusive pelo portal de notícias **VERBO ONLINE**, situação que o desagradou. **(doc. 14)**

Ainda, nesse sentido, a título de mera argumentação, fosse procedente a acusação da Comissão Processante, as publicações descritas nos **ITENS 2 E 7** ocorreram durante o horário de intervalo de almoço **(12H:00 AS 13H:00)** do representado, fato que sequer foi observado, em virtude da gana de prejudicá-lo a todo e qualquer custo.

Sem prejuízo da constatação acima, a Comissão Processante produziu prova unilateral para concluir, maliciosamente, que as matérias jornalísticas acima referidas foram publicadas pelo representado durante o horário de expediente.

Realizada a contraprova pelo proprietário do portal de notícias **VERBO ONLINE** em sentido contrário, a Comissão Processante preferiu singelamente desprezá-la ao pretexto de suposta adulteração.

Fosse o procedimento instaurado com finalidade legítima, a dúvida dos conteúdos dos relatórios apresentados nos autos do **PAD** deveria, a rigor, ser submetidos a criteriosa análise, a fim de constatar a veracidade das informações nelas contidas.

Afinal de contas, a mesma dúvida acerca da veracidade dos registros apresentados pelo proprietário do portal **VERBO ONLINE** deve recair sobre o relatório emitido pela Comissão Processante, ou a quem lhe prestou auxílio, que serviu de fundamento para demitir o representado.

Por questões óbvias, a indevida supressão de produção de prova necessária ao confronto das informações prestadas nos autos ocorreu em flagrante ofensa as normas e princípios regentes do direito administrativo.

É público e notório que os membros da Comissão carecem de capacidade técnica para aferir acerca da fidedignidade das informações relacionadas às datas e horários das publicações do **VERBO ONLINE**, na rede mundial de computadores.

Tanto é assim que, inadvertidamente, desconsiderou o FUSO HORÁRIO, visto que os dados obtidos através da ferramenta **PRINT SCREEN** são de origem britânica.

Além do mais, eventual prova atrapalharia o plano arquitetado para demitir o representado antes do recesso parlamentar (2019), visto que os trabalhos se estenderiam para o ano seguinte, a contragosto dos 'chefes' da Comissão Processante.

Observa-se, ainda, que competia a Comissão Processante o ÔNUS DA PROVA e, nesse sentido, deveria ser valer de todos os instrumentos legais para alcançar a verdade real, consoante expressa determinação legal³⁰.

O ônus da prova dos fatos constituídos da pretensão penal pertence com exclusividade à acusação, sem que se possa exigir a produção por parte da defesa de provas referentes a fatos negativos (provas diabólicas)³¹.

Assim, no DIREITO DISCIPLINAR, somente a certeza possui o condão de levar o servidor público à condenação. A ausência desse requisito importa necessariamente na observância do princípio do '*IN DUBIO PRO REO*'.

Para que nada fique sem apreciação de Vossa Excelência, mais um fato que comprova o inequívoco **DESVIO DE FINALIDADE do PAD**, instaurado com nítido propósito de demitir o representado, a qualquer custo.

Isto porque, o então Diretor de Comunicação da Câmara Municipal, **ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA**, foi escalado para contribuir com o esquema ardiloso aqui retratado e, apesar de confessar ser proprietário do **JORNAL LINHAS POPULARES**, e ter realizado publicações durante o período de expediente. Assim declarou literalmente: **(PAD, fls. 762/765)**

³⁰ Lei nº 537/72. Art. 217. *A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnica ou peritos.*

³¹ Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2002, p. 385.

testemunha informa que o cargo atual é de secretário municipal. Perguntado pela defesa sobre ter conhecimento sobre o jornal Linhas Populares, a testemunha informa que é proprietário deste jornal. Perguntado pela defesa sobre ter escrito, durante o período em que é funcionário na Casa, cerca de dois anos, matérias para o jornal Linhas Populares, a testemunha informa que escreveu cerca de cinco ou seis matérias. Perguntado pela defesa sobre como é feita a publicação no site, a testemunha informa que a ferramenta utilizada permite agendamento do horário de publicação da matéria, exemplificando a matéria pode ser escrita no período noturno e publicada em horário pré determinado pelo editor da matéria. Nada mais

Certamente nada aconteceu, por ser ferrenho aliado do grupo político que “manda” no Poder Legislativo, jamais respondeu a qualquer processo ou coisa do gênero, situação que nos remete ao celebre e sempre atual pensamento: **“AOS AMIGOS OS FAVORES, AOS INIMIGOS A LEI”** (Maquiavel)

Outra demonstração de tratamento privilegiado diz respeito aos procuradores, assessores e servidores públicos da Câmara Municipal e da Prefeitura, inscritos na OAB.

Ao consultar os sites da justiça estadual e federal constata-se que alguns servidores públicos militam na advocacia, mediante protocolos de petições, participação de audiências e outros atos processuais praticados durante a jornada de trabalho, em demandas estranhas ao interesse público.

Do mesmo modo, publicações pelos servidores públicos nas redes sociais são práticas constantes e corriqueiras.

Com certeza, tudo isso será objeto de oportuna investigação, e a verdade virá tona.

Não poderia ser diferente, o parecer da Comissão Processante foi integralmente acolhido pela Mesa Diretora, mediante a edição do **ATO DA MESA DIRETORA Nº 06, EM 19/12/2019**. Assim, dentre outras deliberações, foi determinado:

II – Tendo em vista aos documentos juntados pela defesa, no sentido de que o jornalista Sr. Alexandre Oliveira da Silva, ter ligação com site de notícias, e que fez publicação durante o expediente, entendemos pela **ABERTURA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR** ou **SINDICÂNCIA**, para que sejam apurados os fatos relatados;

III – Tendo em vista os fatos apurados, bem como os relatados, sugerimos ao **DIRETOR DA CÂMARA** que em conjunto com o Departamento de Recurso Humanos, façam os estudos e procedimentos necessários para avaliação do **CONTROLE DE JORNADA** dos servidores do legislativo, apresentando resposta a esta mesa diretora no prazo máximo de 60 dias;

Certamente, fizeram um “*jogo de cena*” e, nenhuma medida foi adotada, a não aquelas para as quais se prestaram o **PAD Nº 4.472/2019**, quais sejam, a demissão do representado e o prejuízo da imagem e reputação do portal de notícias **VERBO ONLINE**, cujo responsável está respondendo a leviana acusação de **FRAUDE PROCESSUAL** perante a Delegacia de Polícia local³².

Por derradeiro, o representado, enquanto servidor público de carreira (jornalista), jamais utilizou a estrutura da Câmara Municipal em benefício próprio e/ou do portal de notícias **VERBO ONLINE**, bem como, por mera hipótese argumentativa, a suposta publicação de **05 (CINCO)** matérias durante alguns segundos ao longo do expediente de trabalho, não caracteriza conduta capitulada como **INSUBORDINAÇÃO GRAVE EM SERVIÇO** e, portanto, motivo razoável e proporcional para impor a pena capital de demissão do serviço público.

A propósito, a própria Comissão Processante advertiu a Mesa Diretora sobre a observância de adotar os critérios da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE**, na dosagem da pena disciplinar.

³² DELEGACIA DE POLÍCIA DE EMBU DAS ARTES Inquérito Policial. Processo nº 1502100-10.2020.8.26.0176. Fraude processual.

No entanto, mais uma vez se equivocou a indicar tratar-se de critério meramente de conveniência e oportunidade, ao contrário do que prevê a **LEI MUNICIPAL Nº 537/72** (ato vinculado)³³.

Naquela ocasião, não havia mais dúvidas acerca do verdadeiro propósito escuso da instauração do **PAD**.

4. DA FLAGRANTE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

4.1. DA TEMERIDADE DA REPRESENTAÇÃO

Como sobejamente demonstrado nos tópicos anteriores, o **PAD 4.472/2019**, que aparelha a presente representação, carece de elementos mínimos a permitir eventual propositura de uma **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, feito que como demonstrado alhures, carece de prova robusta, técnica e conclusiva.

Uma leitura perfunctória, técnica e minimamente isenta de todo o contido neste expediente, permite-nos concluir facilmente que o **PAD** está totalmente contaminado por vícios insuperáveis, marcado com nítido **ABUSO DE PODER** e **DESVIO DE FINALIDADE** visando, única e exclusivamente, prejudicar o representado e o portal de notícias.

Restou evidente, ainda, a falta de idoneidade e isenção dos acusadores e seus asseclas, dado o interesse insano de persegui-lo até a efetivação de sua demissão.

O mesmo se diga da prova documental, extremamente frágil e sem qualquer conteúdo probante.

³³ *Art. 197. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provieram para o Serviço Público Municipal.*

Art. 204. Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias, em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator

É gritante que a Comissão Processante escorou seu parecer em elementos sem força de prova, e daí tentou moldar um conjunto probatório se utilizando da mera retórica, de ilações e de argumentação vazia, no que pode (deve) ser confrontado por com realidade óbvia e, facilmente perceptível aos olhos do homem médio, e que afasta as falaciosas afirmações que fundamentaram o ato demissionário.

Ademais, não se fizeram de rogado em apresentar o presente expediente impingindo ao representado a pecha de desonesto e ímprobo.

Com o devido respeito, sem escrúpulos, submetem este absurdo ao assoberbado órgão ministerial, a fim de usá-lo nessa sórdida trama política, urdida e orquestrada nos subterrâneos da política local.

Sem pudor lançam mão de todos os meios e instrumentos visando a perpetuação no comando do município.

Diante desses fatos, s.m.j., a presente representação deve ser prontamente rechaçada por essa Douta Promotoria de Justiça, de modo a evitar que o representado, sobre o qual já foi lançada a mácula de desonesto e ímprobo, conheça prejuízos materiais e morais ainda maiores do que aqueles que já lhes foram acarretados.

4.2. DA INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DO ALEGADO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

A condenação por ato de improbidade exige prova cabal, robusta, irretorquível, para caracterização do ato ímprobo.

É corrente e firme, de outra banda, a voz do Poder Judiciário, assim como a mais abalizada doutrina, no sentido de considerar absolutamente indispensável a existência de prova da consciência e da intenção do agente em promover a conduta, seja comissiva ou omissiva, violadora dos ditames legais da Lei de Improbidade ou dos princípios constitucionais por ela elencados.

Importante destacar, nesse aspecto, o que se traz à baila apenas por amor ao debate, que para a caracterização de atos acoimados de improbidade, é necessário interpretar a lei em harmonia com o *PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE*, até em prestígio do instituto, que não deve ser banalizado.

A propósito, por mera hipótese argumentativa, fosse procedente a acusação, caracterizada pelo *upload* de 05 (cinco) publicações no *facebook*, durante o expediente de trabalho do representado, pergunta-se:

- Qual seria o suposto prejuízo da Administração Pública e o enriquecimento ilícito hipoteticamente experimentado pelo representado?

Obviamente, nenhum ou, na pior das hipóteses, insignificante.

Portanto, não há que se falar em locupletamento ilícito do representado e prejuízo ao erário. Tanto é assim, que a Câmara Municipal, ao ser questionada a prestar esclarecimentos adicionais, se esquivou, por não ter elementos objetivos capazes para imputar ao representado conduta improba.

Assim, nem todo ato ilegal ou meramente irregular, comissivo ou omissivo, e, sobretudo, os que violem princípios, importará em improbidade. É necessário que a lesão causada seja expressiva e inescusável, e exige-se que esteja presente o elemento subjetivo do agente, ao menos em termos de culpa em relação aos atos que causem lesão ao erário, os quais expressamente admitem forma culposa.

Eis o pensamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³⁴ sobre o tema em comento (necessidade de averiguar-se o elemento subjetivo na conduta):

“O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A

³⁴ DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Atlas, p. 823/824.

quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias, torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa exige bom senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins.”

E complementa a eminente autora:

“No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública”.

E a interpretação do Judiciário:

*“Administrativo. Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Atraso no recolhimento. Caixa de assistência dos servidores municipais. Contribuição do fundo de saúde. **Necessidade do elemento subjetivo para a configuração do ato ímprobo. Jurisprudência da primeira seção do superior tribunal de justiça. Súmula 83/STJ.** Agravo não provido. 1. **Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela imprescindibilidade do elemento subjetivo para a***

configuração do ato de improbidade administrativa. 2. As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10. (REsp 479.812/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJe 27.9.10). 3. O aresto impugnado reformou a sentença e entendeu pela não consumação do ato de improbidade do art. 11, II, da Lei n. 8.429/1992 em face da ausência de dolo na conduta (fl. 1.383). Assim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, incide, na espécie ora em exame, a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1122474/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 16.12.2010, DJe 2.2.2011) Processual civil e administrativo. Embargos de divergência. Improbidade administrativa. Tipificação. Indispensabilidade do elemento subjetivo (dolo, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 10 – n. 36, p. 53-65 – Edição Especial 2011 63 Lei n. 8.429/1992 e culpa, pelo menos, nas hipóteses do art. 10). Precedentes de ambas as turmas da 1ª Seção. Recurso provido. (REsp 479812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 25.8.2010, DJe 27.9.2010)” (negrito nosso).

Enfim, como bem salientou a eminente Min. Eliana Calmon³⁵ do Superior Tribunal de Justiça:

“Inviável a aplicação da responsabilidade objetiva às condutas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que o elemento subjetivo é requisito do princípio da culpabilidade, presente no Direito Administrativo Sancionador. Pensar de forma diversa seria o mesmo que penalizar os agentes públicos por qualquer insucesso da máquina administrativa, mesmo nos casos em que seus dirigentes atuem rigorosamente sob os ditames legais”.

³⁵ Voto-vista no REsp. 951.389/SC

Por se tratar a Lei de Improbidade, de diploma especial, **NECESSÁRIO A CONFIGURAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO**, por parte do representado, o que jamais ocorreu no caso em tela.

No mesmo sentido, o voto proferido no julgamento do **RESP Nº 479812**, o então Ministro do STJ, Teori Albino Zavascki afirmou que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, **SENDO NECESSÁRIO A PRESENÇA DO DOLO PARA A PRÁTICA DAS CONDUTAS TÍPICAS ELENCADAS NOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI Nº 8.429/92**, e no mínimo a culpa para a configuração da prática da improbidade prevista no artigo 10 do aludido diploma legal.

Por derradeiro, repita-se, não há qualquer comprovação de que o representado tenha experimentado qualquer tipo de enriquecimento ilícito, na forma do **ARTIGO 9º, DA LEI Nº 8.429/1992**, nem ficou caracterizado qualquer comportamento doloso e desonesto.

Sobre tal questão o Superior Tribunal de Justiça – STJ³⁶ já assentou seu entendimento:

*“(...) O entendimento jurisprudencial do STJ é pacífico no sentido que a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente; **(é indispensável para caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º 3 11 da Lei 8429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA. 30/AM – Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28.09.2011). E a situação fática consignada pelo acórdão recorrido não induz à conclusão de que tenha havido ato de improbidade, porquanto, conforme os elementos de prova nos autos, não se observou conduta dolosa ou culposa na praticado ato investigado. Agravo regimental não provido**” (negrito nosso)*

Evidentemente assim, como já explicitado, que o **DOLO E/OU MÁ-FÉ** têm que ser prementes, concretos, facilmente evidenciáveis, sob pena de subvertermos o

³⁶ STJ – AgRg no REsp. 1.224.462/MG – Rel. Min. Benedito Gonçalves – 1ª T – j. em 15.10.2013 – DJe 22.10.2013.

princípio do ônus da prova, e promovermos acusações baseadas em ilações, conjecturas e numa presunção de culpa que não deve prosperar.

Frisa-se, no mais, não ter havido também qualquer infringência aos princípios norteadores da Administração Pública, que também não restou comprovada, mesmo porque, jamais ocorreu.

Portanto, restou demonstrado, que o representado jamais agiu com dolo - sequer na modalidade genérico - ou com culpa grave, não intencionando desrespeitar a lei e os princípios regentes da Administração Pública, seja com o elemento intelectual, seja com o volitivo, razão suficiente para concluir pela inexistência da suposta conduta imputada pelo Poder Legislativo.

5. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento e o processamento da presente defesa e dos documentos que a instruem, nos termos da lei, bem como:

I. Seja determinada a **CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES/SP** preste as informações devidamente acompanhadas de documentos idôneos, acerca das eventuais providências adotadas em atenção à determinação da Mesa Diretora, contida no art. 3º, incisos I e III, do Ato da Mesa nº 06, de 19/12/2019, sob as penas da lei;

II. **No mérito**, seja promovido o **ARQUIVAMENTO** desta representação, pelos fundamentos de fato e de direito acima aduzidos, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal dos agentes políticos e servidores públicos pela prática de condutas delitivas aqui denunciadas.

Requer, finalmente, se for o caso, a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, na forma da lei.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Embu das Artes/SP, 10 de março de 2021.

Marco Aurélio do Carmo

OAB/SP nº 148.900